



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.924403/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.482 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/07/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10980.924398/2009-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 3301-007.477, de 29 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a não homologação da compensação do débito declarado pelo contribuinte, em virtude de constar nos sistemas da RFB que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação - DComp, em que utilizou como crédito pagamento a maior de PIS Cumulativa relativa ao período de apuração em questão.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, a DRF/Curitiba não homologou a compensação por ter identificado que o pagamento correspondente ao DARF indicado na DComp encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou, em síntese, que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, no RE 357.950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstrou numericamente a origem do crédito e disse estar amparada pelo art. 170 do CTN. Citou e transcreveu jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e ressaltou o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição.

Em julgamento da lide, a DRJ/Curitiba não apreciou o mérito da questão em face de o argumento manejado tratar de matéria constitucional, esta reservada apenas ao Poder Judiciário, não restando amparo, inclusive, para fazê-lo à luz do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que determina a observância uniforme, pela Administração Pública Federal direta e indireta, das decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, conforme fundamento extraído da ementa do acórdão prolatado:

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Cientificada da decisão, irredutível, a Interessada apresentou recurso voluntário em que reitera os exatos termos da manifestação de inconformidade.

A 3ª Turma Especial deste Conselho converteu o julgamento em diligência. Em razão disso, a unidade de origem intimou a Recorrente para: apresentar os livros fiscais pelos quais se possa aferir a totalidade da receita auferida no período em causa; apresentar planilha demonstrando, com base na documentação fiscal, a base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição em relação ao período de apuração, dela excluindo a receita que, no seu entender, não se enquadre no conceito de faturamento, de forma detalhada, destacando, em separado, as receitas financeiras, com isso apurando a nova base de cálculo, o tributo devido em face dessa nova base de cálculo e, por decorrência, o valor recolhido a maior que o devido; pronunciar-se em relação à divergência existente entre a receita financeira que alega ter auferido no período em questão e a oferecida à tributação, na DIPJ correspondente ao ano-calendário, inclusive a sua distribuição por todos os meses do ano; apresentar os informes de rendimentos relativos a receitas financeiras auferidas no mês em análise.

Embora intimada, a empresa não atendeu à intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.477, de 29 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Sustenta a empresa que o houve recolhimento indevido de COFINS, em virtude do alargamento da base de cálculo pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Entretanto, não trouxe apontamento da origem do indébito e tampouco qualquer elemento de prova. Assim, não demonstrou a base de cálculo utilizada para apurar a COFINS paga.

Dessa forma, não há como se afirmar qual ou quais valores integraram erroneamente a base de cálculo da contribuição. Logo, não se pode afirmar a origem/causa do pagamento indevido.

Em pedido de sua iniciativa, cabia-lhe: apresentar planilha com apuração de base de cálculo; sustentar o indébito nos livros fiscais e exhibir demais documentos que permitissem a verificação do pagamento indevido.

Embora intimada na diligência fiscal, não atendeu ou esboçou qualquer manifestação.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, na ausência de documentação referente ao crédito, a pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma vez que o ônus da prova é seu, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Logo, é da própria empresa o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente, a compensação não foi homologada.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira